



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076608 - AM (2026/0069286-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : NUBIA RAFAELA SILVA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : ROMMEL JÚNIOR QUEIROZ RODRIGUES - AM008279
TOMÁS GOMES DA SILVA NETO - AM012978
MARCIUS CARVALHO FILARD DE SOUZA - AM014729
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR RELATOR. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO COLEGIADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto pela agravante contra decisão que julgou prejudicado o habeas corpus, impetrado inicialmente contra decisão indeferitória de liminar na origem.
2. Fato relevante. Prisão preventiva decretada pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35, caput, da Lei nº 11.343/2006; art. 2º da Lei nº 12.850/2013; arts. 317, 325 e 333 do Código Penal; e art. 1º da Lei nº 9.612/1998.
3. As decisões anteriores. Habeas corpus originário inadmitido monocraticamente no Tribunal de Justiça; agravo regimental igualmente decidido monocraticamente; em recurso em habeas corpus, por decisão desta Corte, foi cassada a decisão monocrática do agravo para determinar sua submissão ao órgão colegiado competente do Tribunal de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o exame, por esta Corte, da legalidade da prisão preventiva antes da submissão do agravo regimental ao órgão colegiado do Tribunal de origem, e se há perda superveniente do objeto do *habeas corpus* em razão de decisão monocrática proferida na instância ordinária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não é cabível a impetração de *habeas corpus* contra decisão monocrática proferida por Tribunal de origem, sendo indispensável a interposição do recurso adequado para submissão do decisor ao órgão colegiado competente, a fim de exaurir a instância (CF/1988, art. 105, II, a).
6. A análise da legalidade dos fundamentos da prisão preventiva deve ser realizada, preliminarmente, pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, cabendo a esta Corte eventual apreciação após o exaurimento da instância ordinária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a inadmissão do habeas corpus.

Tese de julgamento:

1. Não é cabível habeas corpus contra decisão monocrática de Tribunal de origem, devendo o decisum ser submetido ao órgão colegiado por meio do recurso adequado para exaurimento da instância. 2. A inexistência de julgamento colegiado afasta a prejudicialidade do writ por perda de objeto, mas impede a análise de mérito pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância. 3. A legalidade da prisão preventiva deve ser apreciada, em primeiro lugar, pelo colegiado do Tribunal de origem.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 105, II, a

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 743.582/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 17.06.2022; STJ, EDcl no RHC 160.065/PE, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe 11.03.2022

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076608 - AM (2026/0069286-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : NUBIA RAFAELA SILVA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : ROMMEL JÚNIOR QUEIROZ RODRIGUES - AM008279
TOMÁS GOMES DA SILVA NETO - AM012978
MARCUS CARVALHO FILARD DE SOUZA - AM14729
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR RELATOR. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO COLEGIADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto pela agravante contra decisão que julgou prejudicado o habeas corpus, impetrado inicialmente contra decisão indeferitória de liminar na origem.
2. Fato relevante. Prisão preventiva decretada pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35, caput, da Lei nº 11.343/2006; art. 2º da Lei nº 12.850/2013; arts. 317, 325 e 333 do Código Penal; e art. 1º da Lei nº 9.612/1998.
3. As decisões anteriores. Habeas corpus originário inadmitido monocraticamente no Tribunal de Justiça; agravo regimental igualmente decidido monocraticamente; em recurso em habeas corpus, por decisão desta Corte, foi cassada a decisão monocrática do agravo para determinar sua submissão ao órgão colegiado competente do Tribunal de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o exame, por esta Corte, da legalidade da prisão preventiva antes da submissão do agravo regimental ao órgão colegiado do Tribunal de origem, e se há perda superveniente do objeto do *habeas corpus* em razão de decisão monocrática proferida na instância ordinária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não é cabível a impetração de *habeas corpus* contra decisão monocrática proferida por Tribunal de origem, sendo indispensável a interposição do recurso adequado para submissão do decisum ao órgão colegiado competente, a fim de exaurir a instância (CF/1988, art. 105, II, a).

6. A análise da legalidade dos fundamentos da prisão preventiva deve ser realizada, preliminarmente, pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, cabendo a esta Corte eventual apreciação após o esgotamento da instância ordinária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a inadmissão do habeas corpus.

Tese de julgamento:

1. Não é cabível habeas corpus contra decisão monocrática de Tribunal de origem, devendo o decisum ser submetido ao órgão colegiado por meio do recurso adequado para esgotamento da instância. 2. A inexistência de julgamento colegiado afasta a prejudicialidade do writ por perda de objeto, mas impede a análise de mérito pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância. 3. A legalidade da prisão preventiva deve ser apreciada, em primeiro lugar, pelo colegiado do Tribunal de origem.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 105, II, a

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 743.582/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 17.06.2022; STJ, EDcl no RHC 160.065/PE, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe 11.03.2022

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **NÚBIA RAFAELA SILVA DE OLIVEIRA** contra decisão na qual julguei prejudicado o *habeas corpus*.

A defesa alega que a decisão monocrática de fls. 12048/12050, que julgou prejudicado o *habeas corpus* por suposta perda superveniente de objeto, está assentada em premissa equivocada, pois não houve julgamento colegiado válido do writ originário no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Sustenta que o Habeas Corpus nº 0004653-15.2026.8.04.9001 foi não conhecido por decisão monocrática em 13/3/2026 e que o Agravo Regimental nº 0007327-63.2026.8.04.9001 também foi decidido monocraticamente, tendo esta relatoria, no RHC nº 238061/AM, cassado tal decisão para determinar a submissão do agravo ao órgão colegiado competente, razão pela qual não se configura a prejudicialidade (fls. 12056-12057).

Afirma, ainda, a inexistência de perda superveniente de objeto, porque a controvérsia permanece atual e útil — a legalidade da prisão preventiva não foi apreciada pelo colegiado de origem e subsistem os efeitos concretos do mandado de prisão —, impondo-se o exame das ilegalidades apontadas, diretamente ou de ofício, notadamente a ausência de fundamentação concreta e individualizada da preventiva, o uso de categorias genéricas, a indevida extração de *periculum libertatis* da orientação defensiva ao silêncio e a inadequação da prisão frente à

possibilidade de medidas cautelares diversas, com referência aos arts. 312 e 315, § 2º, II e III, e 319 do Código de Processo Penal.

Registra, por fim, que a decisão agravada não enfrentou essas ilegalidades (fls. 12056-12057).

Requer a reconsideração da decisão recorrida ou a submissão do feito ao colegiado a fim de que seja revogada a prisão preventiva da agravante, mediante ou não a aplicação de cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.

É o relatório.

VOTO

De fato, assiste razão, em parte, à defesa, mas tão somente quando alega que o exame do feito não estaria prejudicado pela superveniência de decisão colegiada do Tribunal de Justiça estadual.

Segundo se infere dos autos, a agravante teve decretada a prisão preventiva pela prática, em tese, dos crimes dos arts. 33, caput, e 35, caput, da Lei nº 11.343/2006; do art. 2º da Lei nº 12.850/2013; dos arts. 317, 325 e 333 do Código Penal; e do art. 1º da Lei nº 9.612/1998.

Impetrado *habeas corpus* na origem, o *writ* foi inadmitido em decisão monocrática da referida Corte – n. 0004653-15.2026.8.04.9001. A defesa agravou dessa decisão, tendo sido negado provimento ao recurso por Desembargador integrante do Tribunal de Justiça amazonense – n. 0007327-63.2026.8.04.9001 (e-STJ, fls 9-12).

Em decisão de minha relatoria, no exame do RHC 238.061/AM, de 14/5/2026, **concedi a ordem, de ofício, para "cassar a decisão monocrática que apreciou o agravo regimental e determinar que o Agravo Regimental n. 0007327-63.2026.8.04.9001 seja submetido ao órgão colegiado competente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas."**

Nesse contexto, **o exame da legalidade dos fundamentos apresentados para justificar a prisão cautelar da ora agravante deverá ser feito, preliminarmente, pelo órgão colegiado do Tribunal Amazonense**, cabendo a esta Corte a apreciação do tema tão somente quando houver o exaurimento da instância ordinária.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DO ÚLTIMO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. WRIT CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. Não é cabível a impetração de habeas corpus contra decisão monocrática de desembargador, sendo necessária a interposição de recurso para submissão do decisum ao colegiado competente a fim de que ocorra o esgotamento de instância (art. 105, II, a, da Constituição Federal).

[...]" (AgRg no HC n. 743.582/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 17.6.2022.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO.

1. Esta Corte entende que não é cabível a impetração do writ contra decisão monocrática proferida pelo Tribunal de origem, tendo em vista ser necessária a interposição do recurso adequado para a submissão do respectivo decisum ao colegiado daquele Tribunal, de modo a exaurir referida instância. Precedentes do STJ.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (EDcl no RHC n. 160.065/PE, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 11.3.2022.)

Com efeito, mantenho a inadmissão do *writ*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.076.608 / AM
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0069286-8

Número de Origem:

00046531520268049001 00135533120268041000 135533120268041000 46531520268049001

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TOMAS GOMES DA SILVA NETO

ADVOGADOS : ROMMEL JÚNIOR QUEIROZ RODRIGUES - AM008279

TOMÁS GOMES DA SILVA NETO - AM012978

MARCIUS CARVALHO FILARD DE SOUZA - AM014729

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

PACIENTE : NUBIA RAFAELA SILVA DE OLIVEIRA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NUBIA RAFAELA SILVA DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADOS : ROMMEL JÚNIOR QUEIROZ RODRIGUES - AM008279

TOMÁS GOMES DA SILVA NETO - AM012978

MARCIUS CARVALHO FILARD DE SOUZA - AM014729

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026